

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a ampliação da participação política das mulheres por meio da alteração da legislação partidária. Altera a Lei 9.096/95.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 44 e 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....  
.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

.....(NR)

Art. 45.....  
.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais consequências do nosso modelo de competição eleitoral nas eleições proporcionais é a reduzida presença de mulheres nos parlamentos, em nível federal, estadual e municipal. Apesar de algumas iniciativas como o estabelecimento de uma quota mínima de candidatas ou de políticas de destinação de recursos do Fundo Partidário e da propaganda partidária gratuita para estimular a participação política das mulheres, os resultados concretos dessas iniciativas ainda são bastante tímidos.

Para que possamos enfrentar esse problema, estamos propondo alterações legislativas que visam ampliar a capacidade e a qualidade dos programas partidários, que são financiados com recursos provenientes do Fundo Partidário, voltados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. Com esse objetivo, na legislação que regula o funcionamento dos partidos políticos, estamos propondo a elevação do percentual dos recursos do Fundo Partidário destinado à manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres de 5% para 10% do total de recursos recebidos pela agremiação. Igualmente, estamos estabelecendo que o tempo de propaganda partidária gratuita destinada a promover e difundir a participação política feminina será elevado de 10% para 20% do programa partidário e das inserções divulgadas sob a responsabilidade da agremiação.

Acreditamos que as iniciativas legislativas em prol da participação feminina na política não devem se restringir às campanhas eleitorais, ainda que estas sejam fundamentais para ampliar a representação política das mulheres nos parlamentos. Estas iniciativas devem, num primeiro momento, tratar da legislação que regula a vida dos partidos políticos, tanto de seus programas destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres como também no tempo da propaganda partidária destinada a promover e difundir a participação política feminina. Entendemos que a ampliação do tempo dos programas partidários, difundidos pelos meios de comunicação, destinados a promover e difundir a participação política feminina

é uma iniciativa legislativa importante para estimular o maior ingresso das mulheres na vida partidária, qualificando-as para participarem da vida política do país e postularem um mandato representativo.

Em vista dos argumentos apresentados acima e da importância da ampliação da participação política feminina para o aperfeiçoamento da democracia representativa em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-16158